

SÍNDROME DE POTIFAR: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

SILVA, Debora Padilha da¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO: A presente pesquisa analisa a relação entre a chamada Síndrome de Potifar e o valor probatório da palavra da vítima isolada no processo penal, especialmente em crimes sexuais e de violência doméstica. Parte-se da premissa de que tais delitos, por sua natureza clandestina, frequentemente carecem de testemunhas e provas materiais, o que confere ao depoimento da vítima papel central na formação do convencimento judicial. Embora essa valorização seja essencial para a proteção de vítimas reais, o estudo evidencia que sua utilização de forma isolada pode gerar riscos de distorções, inclusive possibilitando a ocorrência de falsas acusações motivadas por sentimentos como vingança ou rejeição, fenômeno descrito pela criminologia como Síndrome de Potifar. A pesquisa examina, ainda, os limites dessa prova à luz dos princípios fundamentais do Direito Penal, especialmente a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, destacando a necessidade de um juízo crítico e cauteloso por parte do julgador. A partir de análise doutrinária e jurisprudencial, demonstra-se que a narrativa da ofendida, embora relevante, não possui valor absoluto, devendo ser confrontada com outros elementos probatórios. Ademais, o trabalho discute os impactos das falsas acusações na vida do acusado, evidenciando prejuízos graves à dignidade, honra, imagem e à vida social e profissional, muitas vezes irreversíveis, mesmo em casos de absolvição. Conclui-se pela necessidade de equilíbrio entre a proteção das vítimas e a preservação das garantias fundamentais do acusado, a fim de evitar injustiças e assegurar a efetividade de um processo penal justo.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome de Potifar, palavra da vítima, presunção de inocência.

POTIPHAR SYNDROME: THE PROBATIVE VALUE OF THE VICTIM'S STATEMENT IN ISOLATION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

ABSTRACT: This research analyzes the relationship between the so-called Potiphar Syndrome and the probative value of the victim's statement given in isolation in criminal proceedings, especially in cases involving sexual crimes and domestic violence. It is based on the premise that such offenses, due to their clandestine nature, often lack witnesses and material evidence, which gives the victim's testimony a central role in the formation of judicial conviction. Although this valuation is essential for the protection of real victims, the study shows that its isolated use may generate risks of distortion, including enabling the occurrence of false accusations motivated by feelings such as revenge or rejection, a phenomenon described in criminology as Potiphar Syndrome. The research also examines the limits of this type of evidence in light of the fundamental principles of Criminal Law, especially the presumption of innocence and the *in dubio pro reo* principle, highlighting the need for a critical and cautious assessment by the judge. Based on doctrinal and jurisprudential analysis, it is demonstrated that the victim's statement, although relevant, does not have absolute value and must be confronted with other evidentiary elements. Furthermore, the study discusses the impacts of false accusations on the accused's life, showing serious harm to dignity, honor, image, and social and professional life, often irreversible even in cases of acquittal. It concludes that there is a need to balance the protection of victims with the preservation of the fundamental guarantees of the accused, in order to avoid injustices and ensure the effectiveness of a fair criminal process.

KEYWORDS: Potiphar Syndrome, victim's statement, presumption of innocence.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: dpsilva9@minha.fag.edu.br

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gabrielapscaravelli@minha.fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito Penal e Processual Penal, com enfoque na análise do valor probatório da palavra da vítima isolada, especialmente em crimes sexuais e de violência doméstica, cuja persecução penal apresenta desafios próprios quanto à produção de provas, em razão de sua natureza clandestina e da ausência frequente de testemunhas. Nesse contexto, a narrativa da ofendida assume papel central no convencimento judicial, sendo, por vezes, o único elemento capaz de sustentar uma condenação. Para os fins deste estudo, a expressão “palavra da vítima isolada” refere-se às situações em que o relato da vítima constitui o principal, ou único, elemento probatório produzido nos autos, desacompanhado de provas materiais robustas ou de outros elementos independentes de corroboração. Contudo, embora tal valorização seja necessária para a proteção de vítimas reais, ela também suscita debates quanto aos seus limites e aos riscos de distorções no sistema de justiça, sobretudo diante da possível ocorrência da chamada Síndrome de Potifar, fenômeno descrito pela criminologia em que, motivada por rejeição ou vingança, ocorre a imputação falsa de crime, gerando reflexos graves e, muitas vezes, irreparáveis na vida do acusado antes mesmo de qualquer conclusão judicial definitiva.

Nesse cenário, emerge o problema central da pesquisa: em que medida o elevado valor probatório atribuído à versão apresentada pela vítima isolada pode potencializar a ocorrência de falsas acusações associadas à chamada Síndrome de Potifar, e quais os impactos dessa dinâmica na vida do acusado, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a busca pela verdade real e a observância do princípio da presunção de inocência. Trata-se de uma questão sensível, que exige análise criteriosa para evitar tanto a revitimização quanto a injusta responsabilização penal.

A justificativa do estudo reside na relevância social e jurídica do tema, uma vez que as falsas acusações, quando ocorrem, produzem efeitos profundamente prejudiciais à dignidade, à honra e à imagem do acusado, muitas vezes irreversíveis, mesmo diante de eventual absolvição. Além disso, a discussão revela a necessidade de reflexão crítica sobre o papel do processo penal em um Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à efetividade das garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, diante de contextos probatórios frágeis.

Como objetivo geral, a pesquisa busca compreender, de forma crítica e fundamentada, o valor probatório da palavra da vítima isolada em crimes sexuais e de violência doméstica, identificando como essa prevalência pode se relacionar com acusações inspiradas na Síndrome de Potifar e os impactos decorrentes na esfera jurídica e social do acusado.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária e normativa. Serão examinados dispositivos legais, princípios constitucionais, bem como posicionamentos doutrinários relevantes, a fim de construir uma reflexão crítica e fundamentada sobre o tema proposto.

Por fim, quanto à estrutura do artigo, inicialmente será apresentado o referencial teórico acerca da Síndrome de Potifar e sua contextualização no âmbito jurídico-penal. Em seguida, será analisado o valor probatório da palavra da vítima isolada, com enfoque nos crimes sexuais e de violência doméstica. Posteriormente, serão abordados os princípios fundamentais do Direito Penal relacionados à temática, culminando na discussão dos impactos das falsas acusações na vida do acusado. Ao final, serão apresentadas as considerações finais, sintetizando os principais achados da pesquisa.

2 A SÍNDROME DE POTIFAR

Na visão de Greco (2024) em casos de estupro, a prática do crime geralmente ocorre de forma oculta, sem a presença de testemunhas que possam confirmar ou refutar o relato dos envolvidos. Diante disso, o processo penal enfrenta o desafio de valorar a prova quando há apenas a palavra da vítima, que afirma ter sido violentada, contraposta à negativa do acusado. Surge, então, a necessidade de ponderar até que ponto o depoimento da vítima, isoladamente, é suficiente para fundamentar uma condenação, especialmente diante do princípio do *in dubio pro reo*, que impõe a absolvição em situações de dúvida razoável.

Como descrito por Greco (2024) no presente caso, aplica-se o que, na criminologia, é denominado síndrome da mulher de Potifar, conceito inspirado em ensinamentos bíblicos. Essa teoria tem origem no livro de Gênesis, especialmente no capítulo 39, que relata a trajetória de José, décimo primeiro filho de Jacó. Segundo o relato bíblico, Jacó demonstrava maior afeto por José do que pelos demais filhos, despertando neles sentimentos de ciúme e inveja. Certa ocasião, a pedido do pai, José foi verificar a situação de seus irmãos, que estavam cuidando do

rebanho. Ao encontrá-lo, seus irmãos planejaram matá-lo, chegando a jogá-lo em um poço, mas foram impedidos por Rúben, o irmão mais velho. Posteriormente, ao perceberem que uma caravana se aproximava com destino ao Egito, decidiram vendê-lo aos ismaelitas por 20 barras de prata.

No Egito, José foi adquirido por Potifar, oficial responsável pela guarda do palácio real. Devido à sua fé e conduta íntegra, José conquistou rapidamente a confiança de Potifar e passou a administrar toda a sua casa e bens. Contudo, a esposa de Potifar, atraída por José, tentou seduzi-lo sexualmente, mas foi rejeitada, dando origem ao episódio que fundamenta a conhecida síndrome da mulher de Potifar (Greco, 2024).

Conforme narra a Bíblia Sagrada (Gênesis 39:6-20, NTLH), José, servo do egípcio Potifar, era um homem de boa aparência e despertou o desejo da esposa de seu senhor, que, de forma insistente, o convidava a deitar-se com ela; fiel aos princípios morais e espirituais, José recusava suas investidas, alegando que cometeria uma grande maldade contra seu senhor e pecaria contra Deus. Certo dia, quando estavam a sós, a mulher o agarrou pela capa e renovou a tentativa, mas José fugiu, deixando a veste em suas mãos. Sentindo-se rejeitada, ela inverteu os fatos e acusou José de ter tentado violentá-la, apresentando a capa como falsa prova do suposto crime. Diante da denúncia, Potifar acreditou na esposa e mandou prender José injustamente.

Greco (2024) afirma, que se observa na prática penal que, em diversas circunstâncias, a acusação pode ser invertida, de modo que a pessoa que se apresenta como vítima poderia, em certos casos, ser responsabilizada penalmente, ao invés do acusado de estupro.

Do ponto de vista de Greco (2024) no contexto da chamada síndrome da mulher de Potifar, é fundamental que o julgador avalie com atenção se os relatos da suposta vítima são críveis, verificando sua verossimilhança diante da negação do acusado. A credibilidade atribuída à vítima pode influenciar diretamente a decisão judicial, podendo resultar na absolvição do réu ou na sua condenação, dependendo do peso dado às declarações apresentadas.

Os crimes falsamente atribuídos por essas mulheres envolvem violações extremamente graves de direitos, especialmente por atingirem a dignidade sexual da pessoa. Por se tratarem de condutas consideradas hediondas, os supostos autores acabam sendo alvo das mais severas punições impostas pelo Estado, pela lei, pela Justiça e pela própria sociedade.

Um dos desafios destacados por criminólogos é a tendência crescente de considerar a palavra da vítima como suficiente para uma condenação, sem a exigência de provas materiais

consistentes. Nesse sentido, vale ressaltar que:

[...] Existem casos de supostos crimes contra a dignidade sexual que envolvem sentimentos como paixão, ódio pela rejeição e vingança, motivo pelo qual se exige um cuidado redobrado em sua elucidação, pois existe a possibilidade do suposto réu ser inocente e estar sendo acusado de uma conduta que não cometeu, simplesmente por vingança (Ortiz; Amaral, 2021, p. 67).

Nesta senda, a investigação e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual exigem um exame minucioso das provas, já que, em alguns casos, o acusado pode ser alvo de acusações falsas, motivadas por ressentimentos ou desejo de retaliação da suposta vítima. Isso aumenta o risco de que uma pessoa inocente seja injustamente condenada, quando na realidade deveria receber proteção.

Zaffaroni (2013) chama a atenção para o perigo de o sistema penal ser usado para atender interesses individuais, criticando a expansão da seletividade penal e defendendo que as punições não sejam determinadas por critérios subjetivos ou pressões sociais. Nesse contexto, o reconhecimento da Síndrome da Mulher de Potifar evidencia a importância de se adotar critérios objetivos e consistentes na análise das denúncias, prevenindo que ações penais sejam motivadas por vingança, ressentimento ou outros interesses particulares.

Dessa maneira, a discussão criminológica sobre a Síndrome da Mulher de Potifar evidencia desafios relacionados à presunção de veracidade dos relatos das vítimas, aos perigos de condenações injustas e à importância de manter um sistema penal equilibrado. Embora seja fundamental proteger as vítimas, é igualmente necessário que as acusações sejam analisadas com rigor probatório, a fim de prevenir injustiças e assegurar que o direito penal atue de forma justa e eficiente.

3 A PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No contexto dos meios de prova no processo penal brasileiro, nenhuma prova possui, por si só, valor superior às demais. Nesse sentido, Pacelli afirma que:

A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa,

ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem (2017, p.182).

Como mencionado anteriormente, é usual que não exista uma prova que possua valor superior às demais.

Conforme Capez (2016), as provas têm como finalidade permitir que o juiz forme sua convicção sobre os elementos essenciais para a resolução da causa, funcionando como base para toda a dinâmica processual. O objeto da prova abrange fatos, circunstâncias ou alegações incertas que devem ser demonstradas em juízo. Cabe ao juiz, ao proferir a decisão, avaliar o valor de cada prova com base em seu livre convencimento, explicando os fundamentos de sua escolha.

Segundo Lopes Jr. (2014), um dos maiores desafios no processo penal é avaliar o valor probatório da palavra da vítima. O autor observa que, por estar inserida no “caso penal”, a vítima pode ter interesses próprios que influenciam seu relato, seja favorecendo o acusado ou prejudicando alguém de forma injusta, por motivos como vingança ou raiva, e que, diferentemente da testemunha, ela não tem obrigação legal de dizer a verdade. Lopes Jr. (2014) ainda destaca que, nos tribunais brasileiros, a coerência e a harmonia do depoimento da vítima, assim como a ausência de indícios de falsidade, quando confrontados com o conjunto probatório, têm sido utilizados para fundamentar condenações. Entretanto, especialmente em crimes sexuais, é fundamental que o julgador aja com extremo cuidado, equilibrando a valorização do depoimento da vítima com a prudência necessária para evitar injustiças.

De acordo com Greco Filho (2012), os crimes sexuais geralmente ocorrem de forma reservada, o que dificulta a obtenção de provas além do depoimento da vítima. Por isso, nesses casos, a palavra da vítima tende a receber maior relevância, mas deve ser avaliada junto ao máximo de elementos disponíveis para evitar condenações injustas, preservando princípios essenciais do direito penal, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Assim, o relato da vítima precisa ser convincente, coerente e respaldado por outras provas, como materiais do crime, laudos psicológicos ou exames complementares obtidos durante a investigação.

Segundo Lopes (2020), o processo penal funciona como um instrumento de reconstrução aproximada de fatos históricos, sendo as provas o meio pelo qual se busca reconstituir o passado.

Diante dessa realidade, o depoimento da vítima passou a ter grande relevância,

especialmente em crimes cometidos de forma oculta, nos quais a presença de testemunhas é inviável. Isso ocorre, por exemplo, em casos de estupro, nos quais muitas vezes não existem vestígios que possam corroborar a prova material.

Como demonstrado, os crimes sexuais, em regra, ocorrem de maneira sigilosa, o que torna complexa a obtenção de provas além do depoimento da vítima. Em razão disso, a palavra da vítima tende a adquirir especial relevância no conjunto probatório, devendo, contudo, ser apreciada com cautela e em consonância com os demais elementos disponíveis, a fim de evitar condenações injustas.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), mais especificamente a 3ª Câmara Criminal, ao julgar recurso de apelação interposto em caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), reformou sentença condenatória por entender que a materialidade e a autoria delitivas não restaram devidamente comprovadas. O colegiado considerou que as declarações da vítima, desacompanhadas de outros elementos de prova, não conferiam a certeza necessária para sustentar a condenação, impondo-se, assim, a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (TJPR, Recurso de Apelação n.º 0000061-47.2022.8.16.0104, Rel. Desembargador Mario Nini Azzolini, julgado em 22/03/2025, publicado em 25/03/2025) (Brasil, 2025).

Acompanhando esse entendimento, o TJPR, novamente, por meio de sua 3ª Câmara Criminal, também reconheceu a insuficiência probatória em caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). No referido julgamento, a Corte acolheu o pedido absolutório ao constatar que a materialidade e a autoria delitivas não foram devidamente demonstradas, visto que as declarações da vítima apresentavam inconsistências e não conferiam a certeza necessária para sustentar o decreto condenatório. Além disso, observou-se divergência entre os relatos dos genitores da vítima, o que reforçou a dúvida razoável acerca dos fatos. Diante desse contexto, aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, resultando na absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (TJPR, 3ª Câmara Criminal, Recurso de Apelação n.º 0000343-61.2021.8.16.0091, Rel. Des. Mário Nini Azzolini, julgado em: 07/07/2024, publicado em: 11/07/2024) (Brasil, 2024).

Na esteira desse entendimento, o TJPR, agora, na 4ª Câmara Criminal, manteve sentença absolutória em caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), ao reconhecer a ausência de provas suficientes para a condenação. No julgamento, o colegiado concluiu que o depoimento da suposta vítima apresentava inconsistências e não estava em consonância com as demais

provas produzidas nos autos, evidenciando fragilidade probatória para sustentar o édito condenatório. Diante das contradições verificadas nos relatos das testemunhas e da ofendida, aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, mantendo-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (TJPR, 4ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n.º 0000623-57.2023.8.16.0157, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Lourival Pedro Chemim, julgado em: 05/03/2025, publicado em: 05/03/2025) (Brasil, 2025).

Nesse contexto, Nucci (2023) destaca que o depoimento da vítima deve estar em consonância com os demais elementos probatórios do processo, não devendo ser considerado isoladamente, pois isso pode resultar em uma condenação injusta. De forma semelhante, Bitencourt (2022) ressalta que, embora o depoimento da vítima tenha validade nos crimes sexuais, mesmo quando for a única prova disponível, é necessário que sua versão seja coerente e consistente com os demais elementos do processo. Contudo, o uso isolado desse meio de prova exige cautela, de modo a evitar que a decisão condenatória se apoie apenas em um relato não corroborado por outros indícios, prevenindo erros judiciais.

Nessa perspectiva, a jurisprudência brasileira possui entendimento consolidado no sentido de atribuir especial relevância probatória à palavra da vítima em crimes sexuais, sobretudo diante da clandestinidade em que tais delitos normalmente ocorrem. Em muitos casos, a ausência de testemunhas presenciais e de vestígios materiais faz com que o relato da vítima assuma posição central na formação do convencimento judicial, sendo considerado elemento suficiente para sustentar condenações quando apresentado de forma coerente e harmônica com o conjunto probatório mínimo existente nos autos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar agravo em recurso especial envolvendo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), manteve condenação fundamentada na relevância atribuída à palavra da vítima, mesmo diante da inexistência de exame pericial conclusivo. No referido caso, a defesa sustentava que a condenação não poderia se basear exclusivamente no relato da vítima, especialmente porque, em depoimento posterior, ela afirmou não se recordar dos fatos. Contudo, a Corte entendeu que a autoria e a materialidade delitivas estavam suficientemente demonstradas por meio da prova oral produzida, especialmente pelo depoimento da vítima colhido em sala especial, nos termos da Lei n.º 13.431/2017. O STJ destacou, ainda, que os crimes sexuais são geralmente praticados de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios, razão pela qual a palavra da vítima possui especial valor probatório nesses casos (STJ, AREsp n.º 2025/0363753-0/ES, Rel. Ministra

Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em: 03/02/2026, publicado em: 10/02/2026) (Brasil, 2026).

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado diante das dificuldades inerentes à obtenção de provas. Ao analisar recurso envolvendo estupro de vulnerável, a Corte destacou que tais delitos são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e sem vestígios físicos capazes de comprovar os fatos, circunstância que justifica a especial relevância conferida ao depoimento da vítima no conjunto probatório. Assim, o Tribunal manteve a condenação ao reconhecer que o relato da ofendida possuía consistência suficiente para embasar o decreto condenatório (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.801.423/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em: 10/09/2019, publicado em: 16/09/2019) (Brasil, 2019).

A partir da análise dessas decisões, observa-se que a jurisprudência pátria tem admitido, com frequência, condenações fundamentadas predominantemente na palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente em razão das peculiaridades probatórias desses delitos. Embora tal posicionamento busque evitar a impunidade em infrações praticadas de forma sigilosa, ele também evidencia a necessidade de cautela por parte do julgador, a fim de garantir que o reconhecimento da relevância do depoimento da vítima não resulte em flexibilização excessiva das garantias processuais penais, especialmente da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*.

Em síntese, a análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que, embora o depoimento da vítima possua significativa relevância probatória em crimes sexuais e de violência doméstica, especialmente em razão da clandestinidade em que tais delitos frequentemente ocorrem, seu valor não pode ser considerado absoluto. Verifica-se que a jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores, admite condenações fundamentadas predominantemente na palavra da vítima. Contudo, também se observa o reconhecimento, por parte dos tribunais, da insuficiência probatória em situações nas quais o depoimento da vítima apresenta inconsistências ou não encontra respaldo mínimo no conjunto probatório. Dessa forma, a palavra da vítima deve ser analisada com cautela e em consonância com os demais elementos do processo, a fim de equilibrar a necessária proteção às vítimas com a preservação das garantias fundamentais do acusado, evitando condenações injustas e assegurando a observância dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Na opinião de Távora (2019) e Alencar (2021), o estudo dos princípios do direito processual revela a importância de se analisar a influência que a palavra da vítima exerce, especialmente em contextos como a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, podendo afetar direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Isso se justifica na medida em que tais princípios garantem constitucionalmente que ninguém será considerado culpado até que haja sentença condenatória definitiva.

3.1.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência encontra amparo no artigo 5º, inciso LVII, da CF, que garante que nenhum indivíduo será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Além disso, tal princípio é reafirmado no artigo 8º, inciso 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que estabelece que toda pessoa acusada de delito tem direito a que sua inocência seja presumida enquanto não se comprove legalmente sua culpa, garantindo, durante o processo, igualdade e respeito às garantias mínimas.

Assim, nem o Judiciário nem a sociedade podem adotar qualquer tratamento que caracterize o acusado como culpado, pois apenas a sentença condenatória transitada em julgado indica a autoria de um fato tipificado; na ausência dela, o agente é presumidamente inocente (Távora; Alencar, 2021).

Portanto, o princípio da presunção de inocência assegura que todo acusado deve ser tratado como inocente até que haja condenação definitiva, protegendo seus direitos fundamentais e garantindo que o processo penal observe a legalidade, a igualdade e o respeito às garantias mínimas.

3.1.2 Princípio do *in dubio pro reo*

Segundo Bonfim (2025), o princípio *in dubio pro reo* se fundamenta na presunção de inocência, segundo a qual, em um Estado de Direito, a liberdade do acusado deve prevalecer sobre a pretensão punitiva. Assim, apenas a convicção plena do juiz quanto à culpa pode

sustentar uma condenação, enquanto dúvidas sobre a ocorrência do fato ou a responsabilidade do réu devem conduzir à sua absolvição, conforme o artigo 386, VII, do CPP.

Nucci (2023) alega que uma das principais consequências desse princípio refere-se ao ônus da prova, que implica que a parte interessada é responsável por comprovar suas alegações, de modo que, caso não cumpra esse encargo, a sentença pretendida não poderá ser alcançada por meio da atuação da jurisdição.

Portanto, o princípio *in dubio pro reo* reforça a presunção de inocência, garantindo que o acusado só seja condenado diante da convicção plena do juiz, ao mesmo tempo em que vincula as partes ao ônus da prova, de modo que a ausência de comprovação inviabiliza a sentença pretendida, protegendo, assim, a liberdade e os direitos fundamentais no processo penal.

4 OS IMPACTOS DA FALSA ACUSAÇÃO NA VIDA DO ACUSADO

Consoante ao artigo 1º, inciso III, da CF, a dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil (Brasil, 1988).

Segundo Nucci (2023), o princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger o ser humano em sua totalidade, desde o nascimento até a morte, promovendo sua autoestima e assegurando condições mínimas de existência.

Tal como prevê o artigo 5º, incisos V e X, da CF, toda pessoa tem direito à inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade, cabendo a reparação pelo dano material ou moral decorrente de violação desses direitos (Brasil, 1988). A falsa acusação, nesse contexto, representa uma afronta direta a tais garantias, podendo ocasionar efeitos devastadores na esfera pessoal, familiar, social e profissional do acusado.

Em consonância com o exposto, Lopes (2016) ressalta que, a fim de evitar a exposição indevida de uma pessoa e as marcas irreversíveis que podem advir dessa situação, é imprescindível a observância rigorosa dos princípios e garantias fundamentais.

Uma vez proferida a condenação, as acusações passam a ser compreendidas como verdadeiras aos olhos da sociedade. Nenhuma indenização é capaz de restaurar plenamente a imagem de alguém outrora rotulado como “estuprador”, pois o dano ultrapassa a esfera social, alcançando também o íntimo e a dignidade do indivíduo.

Nesse contexto, é relevante destacar a observação do renomado jurista italiano Ferrajoli, que, em sua obra, afirma que:

É indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena, mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação (2002, p. 588).

No dizer de Greco (2024), a falsa acusação de crimes sexuais, além de configurar uma grave injustiça processual, pode gerar consequências particularmente severas quando resulta no encarceramento de inocentes. O aprisionamento indevido, por si só, já representa uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, em situações que envolvem crimes de natureza sexual, os prejuízos ultrapassam a mera privação de liberdade, estendendo-se a esferas de violência física, psicológica e social que se intensificam no ambiente prisional.

Masson (2008), pontua que: O sistema penitenciário brasileiro apresenta, historicamente, sérias deficiências estruturais, como superlotação, condições físicas precárias e ausência de políticas públicas eficazes. Dentro desse contexto, estabelece-se uma “hierarquia informal” entre os detentos, na qual os acusados ou condenados por crimes de natureza sexual ocupam a posição mais vulnerável, tornando-se alvos frequentes de hostilidade, agressões e abusos praticados por outros presos.

Nas palavras de Nucci (2020) e de Lopes (2016) os efeitos de uma prisão injusta estendem-se para além da esfera individual, alcançando também os âmbitos social e familiar. A perda do emprego, a interrupção dos estudos, o rompimento dos vínculos comunitários e o estigma decorrente de acusações sexuais constituem barreiras significativas à reintegração do indivíduo, mesmo após a absolvição.

Como caracteriza Galvão (2017) e Greco Filho (2012) o fenômeno do estupro carcerário evidencia a falência estrutural do sistema de justiça criminal, manifestada tanto na deficiência da apuração rigorosa das acusações quanto na violação das garantias processuais e na omissão do Estado em assegurar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A presença de inocentes submetidos a tais práticas demonstra que o problema ultrapassa a dimensão individual, comprometendo o próprio pacto democrático fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, constata-se que a falsa acusação de crimes sexuais produz consequências devastadoras que extrapolam o âmbito jurídico, atingindo profundamente a dignidade, a honra e a integridade psicológica do acusado. A prisão injusta e o estigma social perpetuam uma

punição que subsiste mesmo após a absolvição, revelando a necessidade de um sistema de justiça mais cauteloso, humano e comprometido com a verdade real. Assim, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais não deve ser apenas um ideal constitucional, mas uma prática concreta capaz de resguardar a dignidade humana em todas as fases do processo penal.

5 CASO DE CONDENAÇÃO INJUSTA

Um caso recente amplamente divulgado pela mídia nacional ilustra de forma concreta os riscos inerentes à valoração da palavra da vítima como prova isolada no processo penal. Conforme noticiado pela CNN Brasil, em dezembro de 2025, um homem, que havia sido condenado a mais de 16 anos de prisão pelo crime de estupro de vulnerável contra a própria filha, foi posteriormente absolvido após a vítima admitir que havia mentido durante o processo, tendo o acusado permanecido preso por mais de oito meses (Garcia, 2025).

Conforme dispõe Garcia (2025), o fato teria ocorrido no município de Canoas, no ano de 2010, quando a suposta vítima contava com apenas 11 anos de idade. A revisão criminal foi instaurada após novo depoimento da filha, já em idade adulta, ocasião em que declarou ter sido induzida por membros da família materna a imputar falsamente o crime ao pai. Segundo relatado, a falsa acusação foi motivada por interesses de ordem patrimonial, relacionados ao não pagamento de pensão alimentícia, sendo utilizada como instrumento de pressão contra o acusado. Nesse sentido, a própria vítima afirmou que agiu “com o intuito de auxiliar seus irmãos, que não recebiam os valores devidos a título de pensão alimentícia”.

Em seu depoimento, a mulher ainda esclareceu as circunstâncias em que a acusação foi construída, evidenciando a influência externa e a ausência de compreensão das consequências de seus atos à época, ao declarar: “A minha mãe queria dar um susto no meu pai, sabe? Todo mundo queria assustar ele e eu nunca imaginei que ia chegar nesse nível, de ele preso. [...] Na minha cabeça ele ia tomar um susto ali, ele tomou um susto e pronto. E ele ia pagar a pensão dos guri e já era” (Garcia, 2025).

Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar Revisão Criminal em caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), reconheceu a fragilidade probatória da condenação anteriormente imposta. No julgamento, o colegiado concluiu que a decisão condenatória havia se fundamentado, essencialmente, na palavra da vítima, a qual, em novo depoimento, afirmou ter sido induzida por sua família materna a

incriminar falsamente o pai, “devido à soma de sua fragilidade emocional com o intuito de auxiliar seus irmãos, que não recebiam os valores devidos a título de pensão alimentícia”, circunstância que evidenciou a existência de dúvida razoável quanto à autoria delitiva. Diante da retratação da ofendida e da ausência de provas suficientes para sustentar o édito condenatório, aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, resultando na absolvição do acusado (TJRS, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Revisão Criminal n.º 5294763-40.2025.8.21.7000, Rel. Des. João Batista Marques Tovo, julgado em: 11/12/2025, publicado em: 16/12/2025) (Brasil, 2025).

O caso revela, de forma clara, a utilização indevida da palavra da vítima para fins alheios à busca da verdade real, sendo instrumentalizada como meio de coerção em conflito familiar. Tal situação demonstra que, embora a palavra da vítima possua relevância nos crimes de natureza sexual, sua utilização não está imune a distorções quando influenciada por interesses externos, emocionais ou patrimoniais.

Assim, o referido caso evidencia, de maneira inequívoca, os riscos da atribuição de valor absoluto à palavra da vítima, sobretudo quando utilizada de forma isolada, demonstrando a necessidade de uma análise criteriosa e fundamentada por parte do julgador. Ademais, ilustra situação compatível com a chamada Síndrome de Potifar, na medida em que a imputação penal foi motivada por interesses diversos da verdade, resultando em graves prejuízos à liberdade, à dignidade e à imagem do acusado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre a chamada Síndrome de Potifar e o valor probatório da palavra da vítima isolada no processo penal, especialmente em crimes sexuais e de violência doméstica, nos quais a produção probatória apresenta peculiaridades em razão da natureza clandestina dos fatos. A partir da problemática proposta, acerca de como a valorização dessa prova pode impactar o equilíbrio entre a busca pela verdade real e o princípio da presunção de inocência, foi possível desenvolver uma análise crítica sob a perspectiva doutrinária, jurisprudencial e prática.

Verificou-se, inicialmente, que a Síndrome de Potifar, embora não constitua um instituto jurídico formal, representa relevante construção criminológica capaz de evidenciar situações em que acusações falsas podem surgir motivadas por sentimentos como vingança, rejeição ou



interesses diversos, revelando riscos concretos de distorções no sistema penal. Nesse contexto, constatou-se que a palavra da vítima, embora possua significativa relevância, especialmente em crimes praticados sem testemunhas, não pode ser considerada prova absoluta ou suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece hierarquia entre os meios de prova, exigindo do julgador uma apreciação criteriosa do conjunto probatório. Assim, a palavra da vítima deve ser avaliada em consonância com outros elementos de prova, como forma de garantir maior segurança jurídica e evitar erros judiciais. Verificou-se, contudo, que a jurisprudência pátria, especialmente em crimes sexuais praticados de forma clandestina, tem admitido condenações fundamentadas predominantemente na palavra da vítima, atribuindo especial relevância ao seu depoimento diante da dificuldade de obtenção de outras provas. Por outro lado, decisões recentes dos tribunais também evidenciam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em situações de fragilidade probatória, reforçando a necessidade de cautela na formação do convencimento judicial.

Ademais, restou evidenciado que as falsas acusações podem gerar impactos extremamente gravosos na vida do acusado, atingindo sua dignidade, honra, imagem e relações sociais e profissionais, muitas vezes de forma irreversível, mesmo em casos de posterior absolvição. O caso concreto analisado ao longo da pesquisa demonstrou, de maneira inequívoca, como a utilização indevida da palavra da vítima pode resultar em condenações injustas, evidenciando a importância de uma atuação judicial prudente e fundamentada.

Diante disso, conclui-se que é imprescindível o estabelecimento de um equilíbrio entre a necessária proteção às vítimas reais e a preservação das garantias fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve atuar com base na busca da verdade real, sem abrir margem para condenações baseadas em incertezas ou provas isoladas e frágeis.

Por fim, a pesquisa reforça a necessidade de um sistema de justiça mais criterioso, sensível e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais, evitando que o direito penal seja instrumentalizado para fins alheios à sua finalidade. Assim, a análise crítica do tema contribui para o aprimoramento da aplicação do direito penal e processual penal, prevenindo injustiças e promovendo atuação mais justa e equilibrada do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Gênesis 39:6-20. Barueri: Bible Society of Brazil, 2000. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/211/GEN.39.6>. Acesso em: 01 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.62. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.801.423/SP**. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELEVO DIFERENCIADO À PALAVRA DA VÍTIMA. CRIMES SEXUAIS PRATICADOS SEM TESTEMUNHAS E SEM VESTÍGIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 10 set. 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566377916>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial n.º 2025/0363753-0/ES**. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO EM CRIMES SEXUAIS PRATICADOS DE FORMA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas, 03 fev. 2026. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5563717209>. Acesso em: 10 maio 2026. BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJPR (3ª Câmara Criminal). **Recurso de Apelação 0000061-47.2022.8.16.0104**. DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO

DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO – ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE NÃO CONFEREM A CERTEZA NECESSÁRIA PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Relator: Desembargador Mário Nini Azzolini, 22 mar. 2025. Laranjeiras do Sul. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031075741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000061-47.2022.8.16.0104>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJPR (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0000343-61.2021.8.16.0091**. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE NÃO CONFEREM A CERTEZA NECESSÁRIA PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO E APRESENTA INCONSISTÊNCIAS – GENITOR E GENITORA DA VÍTIMA QUE APRESENTAM VERSÕES DIVERSAS DOS FATOS – DEMAIS PROVAS QUE NÃO AFASTAM A DÚVIDA RAZOÁVEL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: Desembargador Mário Nini Azzolini, 07 jul. 2024. Icaraíma. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028491011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000343-61.2021.8.16.0091>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 0000623-57.2023.8.16.0157**. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA OFENDIDA NÃO CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Lourival Pedro Chemim, 5 mar. 2025. São João do Triunfo. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030460841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000623-57.2023.8.16.0157#>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (Terceiro Grupo de Câmaras Criminais). **Revisão Criminal n.º 5294763-40.2025.8.21.7000**. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. DÚVIDA RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. ABSOLVIÇÃO. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo, 11 dez. 2025. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

GALVÃO, Lúcia Helena. **Direitos Humanos e o Sistema Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

GARCIA, Gabriela. **Preso por estupro de filha no RS é absolvido após vítima admitir que mentiu**. CNN Brasil, Porto Alegre, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/preso-por-estupro-de-filha-no-rs-e-absolvido-apos-vitima-admitir-que-mentiu/>. Acesso em: 25 abr. de 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Capa. ISBN 9786559775835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900>. Acesso em: 01 de out. 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. In: Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MASSON, Cleber Rogério. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e seus desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22. ed. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano XI, nº 23, jul./dez., 2021. p. 61-70.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**; Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.